



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.012304/2009-02
ACÓRDÃO	2002-010.094 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HENRIQUE GUANCIALE NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2006

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRRF.

O direito à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF restringe-se aos valores efetivamente comprovados pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado referente à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

De acordo com a Fiscalização e como consta no relatório da decisão de piso, foi glosado o valor de R\$ 27.830,22, relativo às fontes pagadoras:

- a) Favorita Transportes Ltda (CNPJ 01.743.404/0001 38), no valor de R\$ 2.561,16;
- b) Dominar – Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 03.896.373/0001-80), no valor de R\$ 13.110,06;
- c) Dominar – Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 03.896.373/0001-80), no valor de R\$ 13.110,06; KF Express Ltda (CNPJ 04.124.983/0001-29), no valor de R\$ 12.139,00.

Conforme descrito no Acórdão 12-65.363 - 7ª Turma da DRJ/RJ1:

2.1. A fiscalização informa que consta recolhimento do imposto retido de R\$ 14.585,88 da Favorita Transportes e não consta recolhimento de imposto retido das empresas Dominar Industria e Comercio e KF Express, todos provenientes de aluguel. Alterado o valor na DIRPF.

3. Em decorrência deste lançamento apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física (cód. 0211) de R\$ 27.830,22, multa de mora de R\$ 5.566,04, além de juros de mora de R\$ 11.474,39 (calculados até 30/11/2009).

Após a impugnação o lançamento foi julgado procedente em parte, mantendo-se a glosa relativa aos aluguéis recebidos da empresa Dominar- Indústria e Comércio Ltda e o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Que a decisão guerreada manteve o imposto referente a empresa Dominar- Indústria e Comércio Ltda sob o argumento de que o recorrente não teria comprovado o recolhimento do imposto sem ter apreciado os fatos e os fatos documentos apresentados (DARF'S) que comprovam o recolhimento do Imposto Retido na Fonte sobre aluguel no ano calendário 2005;

Entende que a prova documental por ele produzida são hábeis e idôneas a comprovar a veracidade de suas alegações, razão pela qual a r. decisão não deve prevalecer.

Requer o provimento do recurso voluntário para reformar a decisão da DRJ/RJ1, para considerar o lançamento improcedente.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado acima, a Lide se resume aos aluguéis recebidos da empresa Dominar- Indústria e Comércio Ltda que não teriam sido submetidos aos recolhimentos do Imposto de Renda pelo contribuinte.

Segundo o recorrente junto à impugnação foram anexados todos os DARF's sob o Código 3208 que comprovariam os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte relativos aos aluguéis recebidos da empresa DOMINAR que foram mantidos pela decisão de piso.

A meu ver, com razão o recorrente.

Analisando os autos, em especial os documentos de fls. 16 e seguintes da impugnação, que também foram colacionados em seu recurso, resta comprovado o recolhimento dos impostos através de DARF's referentes aos aluguéis no ano calendário 2005.

Referidos comprovantes demonstram se tratar dos aluguéis recebidos da empresa Dominar- Indústria e Comércio Ltda, destacando as competências e os respectivos valores recolhidos, com o Código 3208 que se aplica justamente no recolhimento do imposto de renda retido em decorrência de importâncias pagas por pessoa jurídica à pessoa física, a título de Rendimentos de aluguéis.

Ante ao exposto:

Voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e Dar-lhe Provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa